



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 17 de fevereiro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.089

Recurso nº 83.019 - IRPJ - EX: 1978

Recorrente INDISA INDÚSTRIA NACIONAL DE INJETORES DIESEL LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - INCENTIVO P/ FLORESTAMENTO E/OU RE-FLORESTAMENTO - Despesas, efetiva e comprovadamente aplicadas segundo projetos aprovados pelo IBDF, podem ser deduzidas na declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDISA INDÚSTRIA NACIONAL DE INJETORES DIESEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, a fim de que seja excluído da incidência a parte relacionada com o incentivo fiscal de florestamento e/ou reflorestamento.

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1981.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE: 19 FEV 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR  
DA FAZENDA  
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810/027.681/80

RECURSO N.º: 83.019

ACÓRDÃO N.º: 101-72.089

RECORRENTE: INDISA INDÚSTRIA NACIONAL DE INJETORES DIESEL LTDA.

### R E L A T Ó R I O

O presente processo teve origem no Lançamento Suplementar, de fls. 02, contra INDISA INDÚSTRIA NACIONAL DE INJETORES DIESEL LTDA., com sede à Rua das Olarias, nº 90, Vila Santa Catarina, São Paulo, capital.

O Demonstrativo do Lançamento Suplementar traz as seguintes glosas:

1) Excesso de retiradas, menor que o apurado para o item 27 do quadro 21, Artigo 227 do RIR/75, e calculado em desacordo às normas aplicáveis, art. 179 e §§, e 222, alínea "b".

2) Redução indevida a título de incentivo fiscal, por não ter efetiva aplicação no ano-base. Infração: art. 287, "caput".

Valor lançado: Cr\$ 151.717,00.

Conforme decisão singular, às fls. 39, "a impugnação foi interposta no prazo legal (fls. 13), tendo ocorrido apenas desentrosamento na sua juntada ao processo, o que motivou o expediente de fls. 07, para cobrança amigável, erro, porém, já devidamente sanado". Na supramencionada impugnação, alega a empresa:

1) "A notificação baseia-se na aplicação de Incentivos Fiscais-Reflorestamento e outros tópicos".

2) "O contribuinte, usando da Lei nº 5.106 - de 1976 - deu entrada do pedido em Brasília com o nº 10409/76. Em Brasília obteve o Ofício Aprovação com o nº 3127/00174/76 DR. Re fere-se ao Empreendimento Riacho Segundo no Valor de Cr\$ 160.095,00 que se trata de Implantação - 1, 2, 3, - e Manutenção durante 03 anos - Data da Aprovação 30.12.1976".

3) Entre a INDISA e a Metalur Florestal existe um contrato de Investimento em reflorestamento, cujo montante é de Cr\$ 160.056,00.

4) As três primeiras prestações foram pagas em 1976. "O restante será pago em 06 (seis) prestações de:

Cr\$ 21.340,80 a partir de 01.01.77 - ch. 795.997 - Bco. Itaú S/A  
Cr\$ 21.340,80 a partir de 01.02.77 - ch. 241.432 - Bco. do Brasil S/A  
Cr\$ 21.340,80 a partir de 01.03.77 - ch. 796.097 - Bco. Itaú S/A  
Cr\$ 21.340,80 a partir de 01.04.77 - ch. 801.477 - Banespa  
Cr\$ 21.340,80 a partir de 01.05.77 - ch. 254.953 - Bco. Itaú S/A  
Cr\$ 21.340,80 a partir de 01.06.77 - ch. 002.572 - Bco. do Brasil S/A"

Tendo sido julgada procedente a ação fiscal pela decisão de 1ª instância, porque "intimada (fls. 27/28) a apresentar documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados no ano de 1977, conforme a discriminação fornecida pela mesma, a impugnante juntou ao processo xerocópias de notas promissórias (fls. 31 a 36), das quais constam a quantia e as datas de vencimento mencionadas em sua impugnação, mas nenhuma prova da quitação das mesmas através dos cheques naquela aludidas", com guarda do prazo legal, a empresa requer à Secretaria da Receita Federal a revisão do lançamento, de conformidade com os considerandos, de fls. 43, que passo a ler em plenário.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

A empresa epigrafada teve um projeto de florestamento e/ou reflorestamento, aprovado pelo IBDF no dia 30 de dezembro de 1976, através do ofício nº 3127/00174/76-DR. Fez a dedução desses valores aplicados na execução do projeto, mas os teve glosados, porque, conforme decisão de fls. 40, "intimada a apresentar documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados no ano de 1977, conforme a discriminação fornecida pela mesma, a impugnante juntou ao processo xerocópias de notas promissórias, das quais constam a quantia e as datas de vencimento mencionados em sua impugnação, mas nenhuma prova de quitação das mesmas através dos cheques naquela aludidos".

A aprovação do projeto se deveu a um contrato entre a empresa em tela e Metalur Florestal, através de intermediação entre as partes, pela firma Agroflora Rural Ltda., mediante contrato de abertura de Crédito, com finalidade exclusiva em Reflorestamento.

Além das notas promissórias, a interessada anexou, aos autos, às fls. 44 e 45, cópias do supramencionado contrato, comprovantes dos bancos, donde foram sacados os valores, de fls. 47 a 52, e às fls. 59, um comunicado da Agroflora, relacionando toda a quantia recebida da INDISA no ano de 1977, o que está de acordo com aquilo que foi relacionado pela recorrente e repetido pela autoridade singular.

Considerando que toda questão consiste em a recorrente comprovar que a quantia glosada foi efetivamente paga e julgando suficientemente comprovado, sou pelo provimento do recurso, quanto a este item.

No lançamento suplementar de fls. 01 há ainda um item que diz respeito a excesso de retirada, Nada mais foi dito, em nenhuma folha do processo, sobre este excesso, nem por parte do contribuinte, nem por parte do Fisco.

V.V.

Por todas essas razões, dou provimento parcial ao recurso, a fim de se excluir do tributo a parte relacionada com o benefício de florestamento e/ou reflorestamento.

*Agostinho Serrano Filho*  
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR